

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**UMA AVALIAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO APÓS A INTRODUÇÃO DAS LEIS 10.637/02  
E 10.833/03**

**SIDNEI MANOEL RODRIGUES**

Florianópolis, junho de 2004.

**SIDNEI MANOEL RODRIGUES**

**UMA AVALIAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO APÓS A INTRODUÇÃO DAS LEIS 10.637/02**

**E 10.833/03**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Ari Ferreira de Abreu, Dr.

Florianópolis, junho de 2004.

**SIDNEI MANOEL RODRIGUES**

**UMA AVALIAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO APÓS A INTRODUÇÃO DAS LEIS 10.637/02  
E 10.833/03**

Esta monografia foi apresentada como Trabalho de Conclusão do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota média....., atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo mencionados.

08 de junho de 2004.

Compuseram a banca:

---

Prof. Ari Ferreira de Abreu, Dr.  
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC  
Nota atribuída: .....

---

Prof<sup>a</sup>. Elisete Dahmer Pfitcher, M.Sc  
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC  
Nota atribuída: .....

---

Prof. Flávio da Cruz, M.Sc  
Departamento de Ciências Contábeis, UFSC  
Nota atribuída:.....

Prof. Luiz Felipe Ferreira, M.Sc.  
Coordenador de Monografia do CCN

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter-me guiado durante esta caminhada e permitido vencer mais uma etapa de minha vida.

Agradeço ao Prof. Dr. Ari Ferreira de Abreu pela sua paciência, dedicação e orientação no desenvolvimento deste trabalho.

A minha família, em especial aos meus pais Manoel e Tereza, pela educação que recebi.

A minha esposa Denize, pela compreensão e dedicação nos momentos difíceis.

Aos colegas do curso, pelo apoio e amizade compartilhada.

Enfim, agradeço a todos aqueles que de alguma forma contribuíram, direta ou indiretamente, na execução do presente trabalho e pelos momentos compartilhados em mais uma conquista obtida, o meu muito obrigado.

## RESUMO

RODRIGUES, Sidnei Manoel. **Uma avaliação da tributação após a introdução das leis 10.637/02 e 10.833/03**. Florianópolis, 2004, 63 f. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) - Centro Sócio Econômico, Universidade Federal de Santa Catarina.

O presente estudo objetivou avaliar a tributação após a introdução das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Este estudo permitiu verificar as situações que são favoráveis ou não a opção pelo Lucro Real ou Lucro Presumido, considerando Imposto de Renda, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, PIS e Cofins. A pesquisa conseguiu abordar as formas de apuração do PIS e da Cofins antes e depois das leis citadas acima. Apresentou-se, ainda, algumas simulações, considerando diferentes margens de lucro e percentagem de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins. Desta forma, pode-se verificar que se a margem for superior a 50% do faturamento será favorável à opção pelo Lucro Presumido, independente dos créditos de PIS e da Cofins. O estudo conseguiu demonstrar, ainda, qual a melhor opção entre Lucro Real e Lucro Presumido para outras atividades.

**PALAVRAS CHAVES:** Lucro Presumido; Lucro Real; Programa de Integração Social; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido com margem de lucro de 10% e créditos de PIS e da Cofins de 3,5%.....	53
FIGURA 2 – Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido com margem de lucro de 10% e créditos de PIS e da Cofins de 3,5%.....	54
FIGURA 3 – Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido com margem de lucro de 20% e créditos de PIS e da Cofins de 30%.....	54
FIGURA 4 – Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido com margem de lucro de 30% e créditos de PIS e da Cofins de 56%.....	55
FIGURA 5 – Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido com margem de lucro de 30% e créditos de PIS e da Cofins de 53%.....	55
FIGURA 6 – Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido com margem de lucro de 40% e créditos de PIS e da Cofins de 90%.....	56
FIGURA 7 – Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido com margem de lucro de 40% e créditos de PIS e da Cofins de 82%.....	57

## LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – Comparativo entre contribuinte de fato e contribuinte responsável.....	23
QUADRO 2 – Método de apuração do PIS antes da Lei 10.637/02 .....	29
QUADRO 3 – Método de apuração do PIS após a Lei 10.637/02 .....	39
QUADRO 4 – Método de apuração da Cofins antes da Lei 10.833/03 .....	40
QUADRO 5 – Método de apuração da Cofins não-cumulativa .....	49
QUADRO 6 – Estrutura utilizada para cálculo do Imposto de Renda, Contribuição Social, PIS e Cofins para Empresas Tributadas pelo Lucro Real ou Lucro Presumido.....	50
QUADRO 7 – Situações em que será favorável a opção de tributação pelo Lucro Real ou Lucro Presumido. ....	51
QUADRO 8 – Situações em que será favorável a opção de tributação pelo Lucro Real ou Lucro Presumido. ....	57
QUADRO 9 – Situações em que será favorável a opção de tributação pelo Lucro Real ou Lucro Presumido. ....	59
QUADRO 10 – Situações em que será favorável a opção de tributação pelo Lucro Real ou Lucro Presumido. ....	59

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNT	Código Tributário Nacional
COFINS	Contribuição para Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido
IN	Instrução Normativa
IR	Imposto de Renda
PIS	Programa de Integração Social
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
SRF	Secretaria da Receita Federal
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
LC	Lei Complementar
IPI	Imposto sobre Produtos Industrializados
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
PJ	Pessoa Jurídica



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
1.1 ASSUNTO.....	11
1.2 TEMA E PROBLEMA.....	11
1.3 OBJETIVOS.....	12
1.4 JUSTIFICATIVA.....	13
1.5 ORGANIZAÇÃO DO ESTUDO .....	14
1.6 METODOLOGIA DA PESQUISA.....	14
1.7 LIMITAÇÕES DA PESQUISA .....	16
<b>2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA .....</b>	<b>17</b>
2.1 CONCEITO DE TRIBUTO .....	17
<b>2.1.1 Espécie de tributo .....</b>	<b>19</b>
<i>2.1.1.1 Imposto.....</i>	<i>20</i>
<i>2.1.1.2 Taxas .....</i>	<i>20</i>
<i>2.1.1.3 Contribuição de melhoria.....</i>	<i>21</i>
2.2 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DOS TRIBUTOS .....	22
<b>2.2.1 Fato gerador.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.2 Contribuinte .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2.3 Alíquota .....</b>	<b>23</b>
<b>2.2.4 Base de cálculo .....</b>	<b>23</b>
2.3 CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS .....	25
<b>2.3.1 Contribuições Sociais .....</b>	<b>25</b>
<b>2.3.2 Contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).....</b>	<b>26</b>
<b>2.3.3 Contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas.....</b>	<b>27</b>

2.4 TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO.....	27
<b>2.4.1 Lucro Real.....</b>	<b>28</b>
<b>2.4.2 Lucro Presumido .....</b>	<b>29</b>
<b>3 HISTÓRICO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.....</b>	<b>31</b>
3.1 EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.....	34
3.2 MODALIDADE DO PIS NÃO-CUMULATIVO.....	35
<b>3.2.1 Fato Gerador.....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.2 Alíquota .....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.3 Das Deduções .....</b>	<b>36</b>
<b>3.2.4 Não incidências do PIS.....</b>	<b>37</b>
<b>3.2.5 Apuração, prazo de pagamento e recolhimento .....</b>	<b>38</b>
3.3 EVOLUÇÃO DO CÁLCULO DO PIS.....	38
<b>4 HISTÓRICO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.....</b>	<b>41</b>
4.1 CONTRIBUINTES .....	42
4.2 BASE DE CÁLCULO.....	42
4.3 ALÍQUOTA .....	43
4.4 PRAZO DE PAGAMENTO.....	43
4.5 COFINS NÃO-CUMULATIVA .....	44
<b>4.5.1 Fato gerador e Contribuinte.....</b>	<b>44</b>
<b>4.5.2 Pessoas jurídicas e receitas não alcançadas pela Cofins não-cumulativa.....</b>	<b>45</b>
<b>4.5.3 Base de cálculo .....</b>	<b>45</b>
<b>4.5.4 Da não-incidência da Cofins .....</b>	<b>46</b>
<b>4.5.5 Das exclusões da base de cálculo .....</b>	<b>46</b>

<b>4.5.6 Alíquota .....</b>	<b>47</b>
<b>4.5.7 Desconto dos créditos em relação às aquisições de bens, de serviços e despesas .....</b>	<b>47</b>
<b>5 AVALIAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO APÓS A INTRODUÇÃO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03 .....</b>	<b>51</b>
5.1 MÉTODO DE CÁLCULO UTILIZADO .....	51
5.2 ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO OU LUCRO REAL.....	52
<b>5.2.1 Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido .....</b>	<b>53</b>
5.3 CONCLUSÕES DA ANÁLISE .....	58
5.4 COMPARAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO ENTRE LUCRO REAL OU LUCRO PRESUMIDO PARA OUTRAS ATIVIDADES .....	59
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>7 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>62</b>

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 ASSUNTO

Uma das atribuições do profissional contábil, na área tributária, é elaborar planejamentos tributários eficientes e legais, com respaldo jurídico. Tais planejamentos são necessários e devem ser muito bem elaborados, em função da alta carga tributária, a qual representa uma porcentagem relevante no faturamento das empresas.

O planejamento tributário oferece alternativas que as empresas podem utilizar para evitar a incidência do tributo ou adiar a obrigação do pagamento destes. Sendo assim, para elaborar tais planejamentos, deve-se ter conhecimento da atividade da empresa e da complexa legislação tributária.

Com a introdução das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam, respectivamente, da legislação do PIS e da Cofins, as empresas se viram obrigadas a reformular seus planejamentos tributários, principalmente, em relação à opção entre Lucro Real ou Lucro Presumido.

## 1.2 TEMA E PROBLEMA

As constantes mudanças na legislação tributária às quais estão submetidas as empresas brasileiras, têm incentivado vários autores a trabalhar sobre os temas relacionados a questões tributárias, principalmente, relacionadas a então batizada de “minireforma tributária”.

Dada a relevância que as mudanças na forma de arrecadação das Contribuições PIS e Cofins trazem à economia das empresas, torna-se evidente a necessidade de estudar essas mudanças.

Nesta perspectiva de inovações da legislação tributária, percebe-se que cada vez mais, torna-se evidente e notória a complexidade do sistema tributário nacional.

A Constituição Federal brasileira de 1988 delimitou quais tributos seriam pagos pelas empresas brasileiras ou instaladas no Brasil. Entretanto, a partir de 1988, uma série de mudanças ocorreram na legislação tributária, resultando na criação de novas contribuições, ou aumento das alíquotas das já existentes. Neste sentido a questão problema colocada neste trabalho é: Qual o resultado da “mini reforma tributária, no que se refere as leis 10.637/02 e 10.833/03?

### 1.3 OBJETIVOS

O objetivo geral desta monografia é avaliar a tributação após a introdução das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Os objetivos Específicos são:

- a) estudar a evolução das alíquotas do PIS e da Cofins desde o surgimento até os dias atuais;
- b) mostrar comparações, utilizando o critério cumulativo e o não-cumulativo para o PIS e para a Cofins;
- c) Apresentar comparações da tributação decorrente da aplicação do lucro presumido e do lucro real;
- d) Demonstrar o ponto de equilíbrio, em que a opção pelo lucro real ou lucro presumido apresenta o mesmo valor devido de Imposto de Renda, Contribuição Social, PIS e Cofins.

#### 1.4 JUSTIFICATIVA

A escolha do tema surgiu no momento em que se discute, quais impactos financeiros as novas leis introduzidas, 10.637/02 e 10.833/03, trazem as empresas. Uma das principais alterações introduzidas pela Legislação Tributária se refere à forma de apuração do PIS e da Cofins. Estas alterações serão apresentadas de forma detalhada no capítulo três e quatro deste trabalho.

Um dos fatores indispensáveis à capacidade de competir está atrelado à elaboração de um planejamento tributário capaz de evidenciar as melhores oportunidades quanto à tributação.

É fato consumado entre a maioria dos autores da área contábil que o objeto da contabilidade é o patrimônio. Portanto, as mutações deste patrimônio devem ser estudadas e analisadas, uma vez que, o objetivo é prestar informações sobre este patrimônio e este poderá sofrer alterações significativas a partir da vigência de novas leis.

É importante observar que as novas leis introduzidas, objeto deste estudo, têm como público alvo às empresas tributadas pelo Lucro Real. Entretanto, não se pode deixar de citar as demais empresas optantes por outro regime de tributação, uma vez que o efeito das mutações atinge todas as demais empresas, através dos preços dos produtos e das relações comerciais existentes entre elas.

Diante destas evidências e justificativas já levantadas, quer-se destacar, ainda, a necessidade de analisar a viabilidade da opção pelo Lucro Real ou migrar para o Lucro Presumido, Arbitrado, ou para o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

É importante destacar que a opção por qualquer um dos regimes de tributação previstos na Legislação brasileira, dependerá da natureza da atividade ou de não haver outro impedimento qualquer.

## 1.5 ORGANIZAÇÃO DO ESTUDO

Este estudo foi dividido em cinco capítulos. O primeiro refere-se à introdução do trabalho, no qual são apresentados o tema e o problema da pesquisa realizada, os objetivos que se pretende alcançar, a justificativa para a realização do trabalho, a metodologia empregada na elaboração da monografia e a organização do estudo realizado.

No segundo capítulo, contemplar-se-á a revisão bibliográfica sobre os conceitos de tributos, dividindo-se em impostos, taxas e contribuição de melhoria. Apresenta-se, também, os conceitos das contribuições federais.

O terceiro e o quarto capítulo, apresentam a evolução do PIS e da Cofins no Brasil.

No quinto capítulo, são apresentados, dois exemplos, utilizando dados hipotéticos, entre lucro real e lucro presumido, a partir da introdução das Leis 10.637/02 e 10.833/03. E na seqüência, serão apresentadas as considerações finais da presente pesquisa, as recomendações para futuros trabalhos e as referências bibliográficas.

## 1.6 METODOLOGIA DA PESQUISA

Para melhor compreensão do que é uma monografia, será apresentado, nesta seção, algumas considerações sobre este tema. Apresenta-se, também, a importância da organização dos trabalhos monográficos.

Em relação ao conceito de monografia, Severino (1993, p. 100) definiu como sendo “um trabalho que reduz sua abordagem a um único assunto, a um único problema, com um tratamento especificado”. Severino (1993, p. 100), ressalta, ainda, que “os trabalhos científicos são monográficos, à medida que satisfazem a exigência da especificação”.

Segundo Cervo e Bervian (1983, p. 50) “a pesquisa parte, pois, de uma dúvida ou problema e, com uso do método científico, busca uma resposta ou solução”.

No presente trabalho utiliza-se a pesquisa bibliográfica para responder as questões levantadas, como também, levantar novos questionamentos para serem respondidos em outras pesquisas.

Minayo (1993, p.23) considera a pesquisa como sendo:

Atividade básica das ciências na sua indagação e descoberta da realidade. É uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente. É uma atitude de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular, entre teoria e dados.

Em relação à pesquisa, Silva e Menezes (2000, p.20) definem, ainda, como sendo um “conjunto de ações, propostas para encontrar a solução para um problema, que tem por base procedimentos racionais e sistemáticos”.

A monografia busca contemplar tudo que se refere a um determinado assunto, num só problema a ser levantado e detalhado. É a partir dessa característica de monografia que se procura pesquisar sobre a mudança nas leis das Contribuições Sociais: PIS e Cofins, utilizando a Constituição Federal, Código Tributário Nacional, a própria lei que determinou as mudanças, e demais livros pertinentes ao assunto.



## 1.7 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

A presente pesquisa objetiva apresentar a evolução histórica das Contribuições PIS e Cofins no Brasil. Pretende-se fazer um comparativo entre a opção por lucro real ou lucro presumido, a partir da introdução das leis 10.637/02 e 10.833/03. Porém, este trabalho possui algumas limitações.

Nos exemplos apresentados nos capítulos três, quatro e cinco, são utilizados dados hipotéticos.

Esta monografia foi elaborada com base na legislação vigente até abril de 2004, portanto, qualquer alteração na legislação posterior a esta data deve ser desconsiderada.

## 2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Este capítulo apresenta os conceitos de tributos no Brasil. Em seguida, aborda-se a evolução histórica das Contribuições PIS, Cofins e suas finalidades. Aborda-se, ainda, a forma de apuração destas contribuições antes e após 2004.

### 2.1 CONCEITO DE TRIBUTO

O Código Tributário Nacional define tributo em seus arts. 3º e 4º como:

Art. 3º tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para quantificá-la.

Para melhor entendimento sobre o conceito de tributo, apresenta-se a definição de algumas de suas características:

- a) prestação pecuniária: é pecuniária porque deve ser pago em unidades de moeda corrente (em dinheiro). Martins (1998, p. 24) afirma que “o direito brasileiro não admite a instituição de tributo em natureza, expresso em unidade de bens diversos do dinheiro, ou em unidade de serviço”;
- b) compulsória: a obrigação de pagar o tributo é independente da vontade do contribuinte. Martins (1998, p. 24), afirma que “a prestação tributária é obrigatória e nenhum tributo é pago voluntariamente”, mas em face de determinação legal, de imposição do Estado;

Sobre a licitude no poder de tributar, Oliveira *et al.* (2003, p. 22) destacam que “as penalidades ou multas não se incluem no conceito de tributo; assim, o pagamento de tributo não decorre de infração de determinada norma ou descumprimento da lei”.

“O tributo se distingue da penalidade exatamente porque esta tem como hipótese de incidência um ato ilícito, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito” (MARTINS, 1998, p. 26).

Entretanto, Fabretti (2003, p.115) defende que “o tributo só pode ser exigido por lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, ou seja, “só pode agir na forma e nos estritos fixados em lei”. O autor também afirma que (1997, p. 121) “o aumento de tributo pode-se dar não só pela elevação da alíquota, mas também pela ampliação da base de cálculo”.

Conforme art. 150 da constituição Federal de 88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV – [...]

Para Martins (1998, p. 27) instituir um tributo:

[...] não é apenas dizer que ele fica criado, ou instituído. Sua criação depende da definição da hipótese ou hipóteses em que ele será devido, da definição da hipótese de incidência, dos sujeitos da obrigação correspondentes, e ainda da indicação precisa dos elementos necessários ao conhecimento do valor a ser pago, da base de cálculo, da alíquota, bem como do prazo respectivo.

Cabe observar que o CTN, art.146, dispõe que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos, ou sua extinção. A Constituição Federal de 1988 definiu a Lei Complementar como sendo obrigatória na implantação de matérias que exijam uma maior avaliação.

A CF de 1988 dispõe que cabe à Lei Complementar:

Art. 146.

[...]

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

No que se refere às espécies de tributos no Brasil, Fabretti (2003, p. 116-122) menciona que os tributos classificam-se em “imposto, taxa, contribuição de melhoria e contribuições federais”. As contribuições federais se dividem em: Contribuições sociais, Contribuição de intervenção no domínio econômico - (CIDE) e Contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conforme os artigos 145 e 149 da Constituição Federal 88.

Para Pêgas (2003, p. 15) os tributos são classificados em duas espécies: vinculados e não vinculados:

[...] os vinculados estão representados pelas taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e, também, pelos empréstimos compulsórios. Como não vinculado, temos o imposto, que é devido independentemente de qualquer atividade estatal relacionada ao contribuinte.

Pêgas (2003, p. 15) destaca, ainda, que “os tributos podem ser também classificados conforme sua incidência. Esta classificação seria dividida em tributos sobre a renda, sobre o patrimônio e sobre o consumo”.

### **2.1.1 Espécie de tributo**

“No que se refere às espécies de tributos, o Sistema tributário Nacional está estruturado de forma a permitir ao Estado a cobrança de: Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria”. (OLIVEIRA, 2003, p.22).

### **2.1.1.1 Imposto**

De acordo com o art. 16 do CTN, imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica. Para melhor entendimento, pode-se dizer que o imposto independe de qualquer contraprestação do Estado em favor do contribuinte.

Segundo Pêgas (2003, p.17) “O imposto é de competência privativa, atribuída pela Constituição Federal, ou seja, é de competência exclusiva da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Em relação à arrecadação dos impostos, Oliveira *et al.* (2003, p. 22) destacam que “representam, de fato, o instrumento do qual o Estado dispõe tanto para angariar recursos para gerir a Administração Pública e permitir investimentos em obras públicas, como para direcionar o comportamento da economia”.

### **2.1.1.2 Taxas**

Conforme estabelecido no o art. 77 do CTN:

[...] taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte.

*Parágrafo Único.* A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Quanto ao termo “poder de polícia”, Pêgas (2003, p. 16) destaca que “é utilizado no sentido do poder de limitar e disciplinar, por parte da administração pública, atividades de interesse públicas, referentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção, [...] e aos direitos individuais e coletivos”.

### **2.1.1.3 Contribuição de melhoria**

No que diz respeito à contribuição de melhoria, Fabretti (2003, p. 117) afirma que “essa contribuição é anterior à instituição das contribuições sociais. [...] logo, desde a edição do CTN (1966) já estava especificada como um tributo, diferente do imposto e da taxa, portanto, uma terceira espécie”.

De acordo com o Código Tributário Nacional:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Martins (1998, p. 591) afirma que a base de cálculo da contribuição de melhoria “há de ser a variação positiva no valor do imóvel entre dois momentos: o anterior e o posterior à realização de obra pública”.

Martins (1998, p. 591) destaca ainda que “não basta a atuação do estado. É mister que essa atuação provoque uma consequência, qual seja, a valorização imobiliária”.

O CTN, em seu art. 82, § 1º, prevê que para chegar à base de cálculo da contribuição de melhoria, deve ser levado em conta o custo da obra em função dos fatores individualizados de valorização.

Segundo Pêgas (2003, p. 16), “em virtude de exigências burocráticas, a contribuição de melhoria raramente é cobrada. Nas poucas vezes em que houve a tentativa de cobrança, deixou-se de atender aos requisitos mínimos exigidos em Lei”.

## 2.2 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS DOS TRIBUTOS

Segundo Pegas (2003, p.17) “o fato gerador, o contribuinte, a base de cálculo e a alíquota” são elementos fundamentais de qualquer tributo:

### 2.2.1 Fato gerador

“É o que faz nascer a obrigação tributária, podendo esta obrigação ser principal ou acessória” (PÊGAS, 2003, p. 17). O Código Tributário Nacional definiu fato gerador como:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Pode-se observar que o fato gerador é a situação prevista em lei que uma vez ocorrida faz nascer à obrigação tributária.

### 2.2.2 Contribuinte

Segundo Pêgas (2003, p. 18), “contribuinte é o sujeito passivo da obrigação tributária que possui relação direta com o fato gerador”. O autor afirma, ainda, que existem dois tipos de contribuintes:

[...] o contribuinte de fato é quem efetivamente suporta o ônus tributário; e o contribuinte responsável é aquele que a Lei determina para responder pela obrigação tributária. Em alguns casos, o contribuinte de fato é responsável, enquanto em outros o contribuinte de fato é um e o contribuinte responsável é outro.

O mesmo autor apresenta, ainda, um comparativo entre contribuinte de fato e contribuinte responsável:

<b>Tributo</b>	<b>Contribuinte de fato</b>	<b>Contribuinte Responsável</b>
INSS de empregado, descontado em folha de pagamento	Empregado	Empresa
IPI cobrado do comprador na nota fiscal	Comprador	Vendedor
IOF sobre um empréstimo bancário	Pessoa Física	Inst. Financeira

QUADRO 01: Comparativo entre contribuinte de fato e contribuinte responsável.

Fonte: PEGAS (2003, p. 18).

Portanto, embora o sujeito passivo da obrigação seja contribuinte de fato, a responsabilidade quanto ao pagamento do tributo é do contribuinte responsável.

### **2.2.3 Alíquota**

O percentual definido em lei, quando aplicado sobre a base de cálculo, determina o valor do tributo que deve ser pago.

### **2.2.4 Base de cálculo**

Segundo Oliveira *et al.* (2003, p. 28) “É o valor sobre o qual se aplica o percentual com a finalidade de apurar o montante a ser recolhido. A base de cálculo, conforme a Constituição Federal, deve ser definida em lei complementar”.

Entretanto, deve-se observar os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade e irretroatividade.



## **I - Princípio da legalidade**

De acordo com o art. 150, da CF de 1988, somente poderá exigir ou aumentar tributo através de Lei que o estabeleça:

Art. 150. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Segundo Fabretti (2003, p. 124) “o aumento de tributo pode-se dar não só pela elevação da alíquota, mas também pela ampliação da base de cálculo”.

Como exemplo, pode-se citar a mudança da base de cálculo do PIS e da Cofins, em 1998, por meio da Lei Complementar n.º 9.718. Esta Lei determina que a base de cálculo do PIS e da Cofins será composta pelo total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Entretanto, pode-se perceber que embora não se trate de aumento nas alíquotas, houve uma majoração desta contribuição, através da ampliação da base de cálculo.

## **II - Princípio da anterioridade**

Conforme determina o art. 150, inciso III, alínea b, da CF de 88, é vedado à União cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Destaca-se que a CF, de 1988, estabelece algumas exceções ao princípio da anterioridade, conforme determina o art. 153, §1º. “É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, V”.

### **III - Princípio da irretroatividade**

De acordo com o art. 150, inciso III, alínea a, da CF de 1988 “é vedado à União cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”.

### **2.3 CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS**

A CF, em seu art. 149, dá competência exclusiva à União para instituir três tipos de contribuições: a) sociais; b) de intervenção do domínio econômico; c) de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

#### **2.3.1 Contribuições Sociais**

A CF de 1988, elencou além dos impostos e taxas, a permissão de criar contribuições sociais, como determina o art. 195 que dispõe sobre a Seguridade Social:

Art. 195. A seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro.

De acordo com o Art. 194 da CF “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Fabretti (1997, p. 120 *apud* VEIGA, 2002, p. 37) explica que:

[...] a doutrina e jurisprudência vêm procurando demonstrar que a contribuição social é uma quarta espécie do gênero tributo, sob vários argumentos, todos merecedores de respeito. Entretanto, analisando-se a relação custo/benefício para o contribuinte, verifica-se que ora seu impacto é de imposto, ora é de taxa, ou seja, é um tributo.

As contribuições sociais têm como base os lucros das sociedades, a folha de pagamento dos empregados e o faturamento das empresas.

### **2.3.2 Contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE)**

Para Fabretti (2003, p. 120) a CIDE “são contribuições regulatórias, utilizadas como instrumento de política econômica para enfrentar determinadas situações que exijam a intervenção da União na economia do país”.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou um parágrafo 2º ao art. 149, renumerando o antigo parágrafo único para § 1º e dispondo que:

§ 2º as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:  
 I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;  
 II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;  
 III – poderão ter alíquotas:  
 a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e, no caso de importação, o valor aduaneiro;  
 b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

#### **I – Contribuinte**

São contribuintes da Cide-Combustíveis, o produtor, o formulador e o importador dos combustíveis elencados no art. 3º da Lei 10.336/2001.

## **II – Base de cálculo**

“Nas operações relativas à comercialização no mercado interno, assim como nas operações de importação, a base de cálculo é a unidade de medida adotada na Lei para cada um dos produtos sobre os quais incide a contribuição” (PÊGAS, 2003, p. 26).

Fabretti (2003, p. 121) afirma que “a Lei autoriza o contribuinte dessa CIDE sobre Combustíveis a deduzir, por ocasião de seu pagamento, a contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins”, respeitando os limites fixados no art. 8º da Lei nº 10.336/2001.

### **2.3.3 Contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**

São contribuições destinadas “a custear os serviços dos órgãos responsáveis pela habilitação, registro e fiscalização das profissões regulamentadas, consideradas como autarquias federais pela CF”. (FABRETTI, 2003, p. 121).

No capítulo seguinte, será analisada a origem da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); qual a sua função, por que foi criada e como funciona.

## **2.4 TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O LUCRO**

No Brasil as pessoas jurídicas que operam com finalidade lucrativa, são tributadas pela renda obtida, podendo optar por quatro formas diferentes de tributar seus lucros, tais, como:

- Lucro Presumido;
- Lucro Real;
- Lucro Arbitrado; e
- Simples Federal.

Entretanto, será apresentado neste trabalho somente os conceitos e formas de apuração com base no Lucro Real e Lucro Presumido.

#### **2.4.1 Lucro Real**

As pessoas jurídicas obrigadas a tributação sobre a renda devem escolher a opção mais apropriada, sua escolha deve observar se a lei obriga a determinada escolha, tipo de atividade que a pessoa jurídica executa, faixa de faturamento, tipos de rendimentos auferidos.

A escolha da forma ideal de tributação é de suma importância para que a empresa pague menos tributos.

Existem pessoas jurídicas obrigadas por lei a pagar imposto de renda com base nesta modalidade, assim sendo, podem surgir situações que a pessoa jurídica pagaria menos impostos, optando por outra modalidade tributativa. Neste caso, ela não poderá mudar de opção, pelo fato de estar obrigada a tributar com base no lucro real.

As pessoas jurídicas obrigadas a tributar com base no lucro real (art. 36 da Lei n. 9.718/98 e alterações posteriores) são as seguintes:

- I – cuja receita total, no ano calendário anterior, tenha excedido o limite de R\$ 48.000.000,00 ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;
- II – cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixa econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresa de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- III – que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de Renda;
- IV – que tenham lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- V – que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

O Lucro Real é uma modalidade que utiliza o lucro líquido obtido na Demonstração do Resultado do Exercício, ajustado pelas adições obrigadas e exclusões permitidas por lei, para cálculo do Imposto de Renda.

#### 2.4.2 Lucro Presumido

As pessoas jurídicas que não são obrigadas a apuração com base no Lucro Real, poderão optar pela apuração com base no Lucro Presumido.

Não existem empresas obrigadas a optar pelo Lucro Presumido. Só optam por esta modalidade as pessoas jurídicas que não são obrigadas a apuração com base no Lucro Real e que vêem vantagens na diminuição do imposto ao optarem pelo Lucro Presumido.

Na apuração com base no Lucro Presumido, como o próprio nome já diz, presume-se o lucro; nesta modalidade não se utiliza a contabilidade para calcular a base de cálculo do imposto e sim uma presunção do lucro com base no faturamento.

O artigo 223 do RIR/99 trata dos percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta para estimar o lucro, conforme apresentado abaixo:

<b>ATIVIDADES</b>	<b>PERCENTUAL</b>
Revenda de combustíveis	1,6
Fabricação própria	8,0
Revenda de Mercadorias	8,0
Industrialização p/ encomenda	8,0
Transportes de cargas	8,0
Serviços hospitalares	8,0
Atividade Rural	8,0
Serviços Transportes/ exceto cargas	16,0
Administração de Consórcios	32,0
Hotelaria e Estacionamento	32,0
Serviços Profissionais habilitados	32,0
Representante Comercial	32,0
Administração e locação de imóveis	32,0
Corretagem em geral	32,0
Serviços da construção civil	32,0

QUADRO 02 – Percentuais de estimativa da receita para o lucro presumido a partir de 1996.

Fonte: <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Depois de apurada a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social, deve-se calcular os respectivos valores devidos, aplicando-se alíquotas de 15% e 9%, respectivamente, sobre a base de cálculo.

### **3 HISTÓRICO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL**

O PIS foi criado pela Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, com base no disposto no art. 165, inciso V, da revogada Constituição Federal de 1967. O propósito inicial era promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas (art. 1º da LC 07/70, §1º).

Inicialmente, esta contribuição era cobrada mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal (art. 2º da LC 07/70). Este Fundo de Participação era composto de duas parcelas, conforme art. 3º da LC 07/70:

- I - a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- II - a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

As alíquotas aplicáveis sobre o faturamento foram definidas da seguinte forma:

- a) no exercício de 1971, de 0,15 %;
- b) no exercício de 1972, de 0,25%;
- c) no exercício de 1973, de 0,40%;
- d) no exercício de 1974 e subsequentes, de 0,50%.

Em relação à forma de contribuição do PIS previsto no projeto inicial, Pêgas (2003, p. 164) destaca que “as pessoas jurídicas contribuía com duas parcelas: a primeira, deduzida do imposto de renda devido e, a segunda, como despesa da empresa. Eram os chamados” PIS Dedução “e” PIS Repique “.

Portanto, as pessoas jurídicas estariam sujeitas a duas parcelas, sendo a primeira, reduzida do imposto de renda a pagar, na seguinte proporção: a) no exercício de 1971 - 2%;



no exercício de 1972 - 3%, no exercício de 1973 e subsequentes - 5%; e a segunda através de alíquota aplicada ao faturamento (art. 3º § 1º da LC 07/70).

Diante do exposto, pode-se concluir o seguinte: a União recebia, ao invés de 100%, somente 95% com o Imposto de Renda, já que 5% eram recolhidos a título de Contribuição Social do PIS. Portanto, o reflexo financeiro, na utilização deste critério, prejudicava os municípios, tendo em vista que os recursos de participação do Município nas receitas da União, não incluíam a cobrança das contribuições federais.

Quanto ao prazo de recolhimento do PIS, era feito no sexto mês subsequente ao do faturamento (LC 07/70, art. 6º), hoje, é mensal, com base no faturamento do mês anterior ao de pagamento.

É importante mencionar que “as disposições desta Lei não se aplicavam a quaisquer entidades integrantes da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal [...]” (art. 12 da LC 7/70).

Com a edição do Decreto Lei nº 2.445/88, com redação dada pelo Decreto Lei nº. 2449, de 21 de julho de 1988, o PIS sofreu sensíveis alterações, especialmente, no que tange à alíquota, base de cálculo e prazo para recolhimento, tais como:

- a) o seu prazo de pagamento foi antecipado para o último dia do mês subsequente àquele em que for devida a contribuição;
- b) a alíquota foi alterada para 0,65% do faturamento total da empresa;
- c) a base de cálculo passou a ser formada não apenas pelo faturamento, conforme previa a Lei Complementar nº 7/70, mas também, pela receita operacional bruta das empresas, na qual, incluem-se outras verbas, além do faturamento, inclusive as receitas financeiras auferidas.

Segundo Pêgas (2003, p.164), o Decreto Lei 2.445/88 “extinguiu a contribuição da União, através da modalidade PIS dedução”.

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a última Constituição Federal do Brasil, a qual, introduziu o Programa de Integração Social no art. 239. O referido artigo determina que:

Art. 239. A Arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro - desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor;

Em 1995, foi expedida a Medida Provisória nº 1.212/95, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.715/98 que determina, em seu art. 2º, que a Contribuição para o PIS será apurada pelas:

- a) pessoas Jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;
- b) entidades sem fins lucrativos, discriminadas no art.13 da Medida Provisória nº 2.037; e
- c) pessoas jurídicas de direito público interno.

A Lei nº 9.715/98 foi alterada pela Lei nº 9.718/98, a qual, segundo Pêgas (2003, p.164), “trouxe significativas mudanças tanto na base do PIS como na base da Cofins”.

Dentre as mudanças, pode-se destacar:

- a) a base de cálculo, passa ser o faturamento mensal das pessoas jurídicas com fins lucrativos, conforme art. 2º da Lei nº 9.718/98;
- b) “os contribuintes devem calcular e recolher mensalmente o tributo calculado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% sobre o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica” (OLIVEIRA *et al.* 2003, p. 236);

- c) “entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (OLIVEIRA *et al.* 2003, p. 236);

Com relação ao conceito de faturamento, Higuchi e Higuchi (2003, p. 723) afirmam que:

A Lei nº 9.718/98 não segue a definição tradicional de receita bruta adotada pela legislação tributária, porque nela incluem todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive outras receitas operacionais, tais como rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, e também receitas não operacionais. O conceito tradicional de faturamento é a receita bruta de atividade-fim da pessoa jurídica.

### 3.1 EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO

Oliveira, *et. al* (2003, p. 237) destacam que, para efeito de apuração da base de cálculo do PIS sobre o faturamento mensal, podem ser excluídos ou deduzidos da receita bruta, quando a tenham integrado, os seguintes valores:

- 1) das vendas canceladas e das devoluções de vendas;
- 2) dos descontos incondicionais concedidos, assim considerados aqueles constantes na nota fiscal de venda de bens ou na fatura de prestação de serviços e que não dependem de evento posterior a emissão desses documentos;
- 3) do imposto sobre produtos industrializados (IPI) destacado nas notas fiscais de bens, no caso de contribuintes desse imposto;
- 4) do imposto sobre Operações relativas à circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, como ocorre com automóveis e refrigerantes;
- 5) das reversões de provisões operacionais;
- 6) das recuperações de créditos baixados como perda, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem entrada de novas receitas;
- 7) do resultado positivo – lucros;
- 8) dos lucros e dividendos recebidos ou a receber em decorrência de investimentos em participações societárias avaliados pelo custo de aquisição [...];
- 9) das receitas decorrentes da venda de itens do ativo permanente.

Na hipótese de o valor das vendas canceladas superar o valor da receita bruta do mês, o saldo poderá ser compensado nos meses subsequentes.

Com as modificações da Lei nº 9.718/98, todas as receitas, exceto as textualmente excluídas, passaram a integrar a base de cálculo do PIS, sejam operacionais ou não operacionais.

Na legislação anterior à Lei 9.718/98, a base de cálculo do PIS era o faturamento, compreendendo somente as receitas das atividades operacionais da empresa.

### 3.2 MODALIDADE DO PIS NÃO-CUMULATIVO

Em 29 de agosto de 2002, o Governo Federal enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº. 66, a qual dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social. Ainda em 2002, a Medida Provisória 66 foi convertida na Lei nº. 10.637/02.

A apuração do PIS, utilizando a sistemática da não-cumulatividade, atinge somente as empresas tributadas pelo Lucro Real. As demais empresas, optantes pelo Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado, não sofrerão alterações com a introdução da Lei nº 10.637/02. Portanto, continuam utilizando alíquota de 0,65% sobre as receitas, sem possibilidade de dedução do crédito pago anteriormente.

De acordo com o artigo 8º da Lei nº 10.637/02, continuarão pagando o PIS, na sistemática anterior, as seguintes empresas:

- a) as instituições financeiras e equiparadas, seguradoras, securitizadora de Créditos, Empresas de Capitalização e Previdência Privada;
- b) as pessoas jurídicas imunes a impostos;
- c) as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;
- d) os Órgãos Públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por Lei;
- [...]
- f) as receitas de revendas de veículos usados.

### 3.2.1 Fato Gerador

De acordo com a Lei nº 10.637/02, o fato gerador do PIS continua sendo o faturamento mensal, ou seja, “o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” (PEGAS, 2003, p. 172).

### 3.2.2 Alíquota

Com a vigência da Lei nº 10.637/02, a partir do mês de dezembro de 2002, estão obrigadas a calcular o Pis, utilizando a alíquota de 1,65% (Art. 2º) sobre o faturamento mensal, as empresas cujo regime de tributação seja o Lucro Real, com possibilidade de utilização das exclusões da base de cálculo, as quais, já estavam previstas na Lei nº 9.718/02.

A novidade trazida pela Lei nº 10.637/02 refere-se aos valores que poderão compor o crédito, para fins de dedução da base de cálculo do PIS.

### 3.2.3 Das Deduções

Conforme o artigo 2º e 3º da Lei nº 10.637/02 poderão ser deduzidos:

- Art. 2º A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
- I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;
  - II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;
  - III – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
  - IV - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

V - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como, a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VI - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra pago à pessoa física. O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação: aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.

A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Art. 5º, III, § 2º da Lei nº 10.637/02).

### **3.2.4 Não incidências do PIS**

O PIS não-cumulativo não incide sobre as receitas decorrentes de algumas operações, conforme determina art. 5º da Lei nº 10.637/02.

Art. 5º. A contribuição para o Pis/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I – exportação de mercadorias para o exterior;

II – prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível; e

III – vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

### 3.2.5 Apuração, prazo de pagamento e recolhimento

A apuração do PIS é mensal e o pagamento das contribuições deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (Art. 10 da Lei nº 10.637/02).

É importante destacar que o maior anseio da sociedade, principalmente, dos empresários brasileiros, era de uma mudança na legislação, capaz de reduzir a carga tributária brasileira e o excesso de burocracia. Mas, segundo (FABRETTI, 2003, p. 304), isso não ocorreu.

Fabretti (2003, p. 304) ressalta que “os efeitos benéficos esperados pela não-cumulatividade do PIS foram anulados pela elevação da alíquota de 0,65% para 1,65%”. E, mais tarde, o mesmo aconteceu com a forma de aplicação da Cofins, ou seja, com a elevação da alíquota de 3% para 7,6%, porém, não-cumulativa.

### 3.3 EVOLUÇÃO DO CÁLCULO DO PIS

Com o objetivo de comparar as alterações provocadas pela Lei nº 10.637/02 com o que estava previsto antes da sua vigência, é apresentado um exemplo hipotético demonstrando o antes e o depois da Lei nº 10.637/02.

A base de cálculo do PIS, até 30 de novembro de 2002, era calculado conforme mostrado no quadro 03:

	<b>Base do PIS</b>	<b>PIS a Recolher</b>
<b>RECEITAS</b>		
Vendas de mercadorias	1.000,00	6,50
Prestação de serviços	1.000,00	6,50
Receita com aplicações financeiras	120,00	0,78
Descontos obtidos	50,00	0,33
Receitas não operacionais (ativo Imobilizado)	-	-
<b>Total das receitas</b>	<b>2.170,00</b>	<b>14,11</b>
<b>DEDUÇÕES PERMITIDAS</b>		
(-) Vendas canceladas	50,00	0,33
(-) Descontos incondicionais concedidos	40,00	0,26
(-) Reversões de provisões	-	-
(-) IPI e ICMS cobrado c/ substituição	20,00	0,13
(-) Vendas de ativo permanente – não operacional		-
<b>Total das deduções permitidas</b>	<b>110,00</b>	<b>0,72</b>
<b>BASE DE CÁLCULO DO PIS A RECOLHER</b>	<b>2.060,00</b>	<b>13,39</b>

QUADRO 03 – Método de apuração do PIS antes da Lei 10.637/02

Fonte: O autor.

Portanto, a base de cálculo do PIS era, nesse exemplo, R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), e a alíquota aplicada sobre esta base era de 0,65%, resultando em R\$ 13,39 (treze reais e trinta e nove centavos) de PIS a recolher.

A partir de 1º de dezembro de 2002, as empresas, cuja forma de tributação é o Lucro Real, estão obrigadas a utilizar nova forma de apuração de cálculo do PIS, como mostra o quadro 04:



	<b>Base do PIS</b>	<b>PIS a Recolher</b>
<b>RECEITAS</b>		
Vendas de mercadorias	1.000,00	16,50
Prestação de serviços	1.000,00	16,50
Receita com aplicações financeiras	120,00	1,98
Descontos obtidos	50,00	0,83
Receitas não operacionais (ativo Imobilizado)	-	-
<b>Total das receitas</b>	<b>2.170,00</b>	<b>35,81</b>
<b>DEDUÇÕES PERMITIDAS</b>		
(-) Vendas canceladas	50,00	0,83
(-) Descontos incondicionais concedidos	40,00	0,66
(-) Reversões de provisões	-	-
(-) Estoque inicial de mercadorias 1/12	-	-
(-) IPI e ICMS cobrado com substituição	20,00	0,33
(-) Vendas de ativo permanente - não operacional	-	-
<b>Total das deduções permitidas</b>	<b>110,00</b>	<b>1,82</b>
<b>SUB TOTAL (receitas - deduções)</b>	<b>2.060,00</b>	<b>33,99</b>
<b>CREDITOS DEDUTÍVEIS</b>		
(-) Bens adquiridos para revenda	600,00	9,90
(-) Serviços utilizados como insumos	200,00	3,30
(-) Combustíveis e Lubrificantes	60,00	0,99
(-) Aluguéis de Prédios	30,00	0,50
(-) Aluguéis de máquinas e equipamentos	-	-
(-) Consumo de energia elétrica (MP 107/03)	25,00	0,41
(-) Despesas Financiamento de empréstimo	-	-
(-) Depreciação dos Bens do Imobilizado	15,00	0,25
(-) Honorários profissionais pagos a Pessoa Jurídica	30,00	0,50
(-) Despesas com seguros incidente no mês	10,00	0,17
(-) Amortização de Benfeitorias em Imóveis de 3°	-	-
(-) Bens recebidos em devolução	30,00	0,50
<b>Total dos créditos dedutíveis</b>	<b>1.000,00</b>	<b>16,52</b>
<b>BASE DE CÁLCULO DO PIS A RECOLHER</b>	<b>1.060,00</b>	<b>17,47</b>

QUADRO 04 – Método de apuração do PIS após a Lei 10.637/02

Fonte: O autor.

Portanto, com a vigência da Lei 10.637/02 a base de cálculo do PIS passou a ser apurada, conforme exemplo apresentado no quadro 4. Nesse exemplo, a base de cálculo do PIS é de R\$ 1.060,00 (um mil e sessenta reais), e a alíquota aplicada sobre esta base é de 1,65%, resultando em R\$ 17,47 (dezessete reais e quarenta e sete centavos) de PIS a Recolher.

## 4 HISTÓRICO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

A Constituição Federal, em seu artigo 195, autorizou a criação de contribuições sociais, com o objetivo de financiar a seguridade social:

Art. 195. A seguridade será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, dos Distritos Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre;

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

Com base no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, foi instituída no Brasil, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a qual determinou como contribuintes as pessoas jurídicas em geral e demais entidades equiparadas a ela pela legislação do imposto de renda.

Oliveira (2003, p.229) destaca que “os objetivos da seguridade social são os de assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Respeitando os princípios constitucionais, relativos ao prazo entre a promulgação e a vigência da Lei, a Cofins, instituída em 30 de dezembro de 1991, passou a vigorar a partir de 1º de abril de 1992, três meses após a promulgação da Lei Complementar nº 70.

Em 1998, a Lei nº 9.718 alterou a Lei Complementar nº 70/91, “modificando o conceito de faturamento, ampliando sua base de contribuintes e aumentando a base de cálculo da Cofins”. (PEGAS, p. 153).

Dentre as mudanças contempladas pela Lei nº 9.718/98, pode-se destacar as seguintes alterações:

#### 4.1 CONTRIBUENTES

Antes da promulgação da Lei nº 9.718/98 não eram consideradas contribuintes da Cofins as Cooperativas, instituições financeiras, entre outras, conforme art. 6º da Lei nº 70/91:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

- I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;
- II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Dec-lei 2.397, de 21/12/87;
- III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Pêgas (2003, p. 155) destaca que a partir da Lei nº9.718/98 “são contribuintes da Cofins todas as empresas, inclusive as que não eram contribuintes até janeiro de 1999”, exceto as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte submetidas ao regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições -SIMPLES (Lei nº 9.317/96).

#### 4.2 BASE DE CÁLCULO

Na legislação anterior à Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da Cofins era o faturamento, compreendendo somente as receitas das atividades operacionais da empresa.

A partir de 01 de fevereiro de 1999, com a edição da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da contribuição passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Com as modificações desta Lei, todas as receitas, exceto as textualmente excluídas, integram a base de cálculo da Cofins, sejam operacionais ou não operacionais.

Pêgas (2003, p. 155) observa que algumas receitas e despesas, quando autorizadas pela legislação fiscal, podem ser deduzidas, basicamente por:

- a) não representar entrada de recursos (reversão de provisões, recuperação de créditos baixados como perda, etc.);
- b) já ter sido tributado integralmente em outra empresa (ganhos com equivalência patrimonial e lucros e dividendos avaliados pelo custo de aquisição);
- c) despesa, que, na verdade, representa uma redução da receita (ICMS retido pelo vendedor de bens e cobrado na condição de substituto tributário, IPI, vendas canceladas, devoluções de vendas e descontos incondicionalmente concedidos); e
- d) ganhos exclusivamente não operacionais (ganho com venda de bens do ativo permanente).

Segundo Oliveira (2003, p. 230) não estão isentas as cooperativas de consumo, cujos objetivos sejam "a compra e fornecimento de bens aos consumidores, as quais estão sujeitas às mesmas normas de incidência da contribuição aplicável às demais pessoas jurídicas".

#### 4.3 ALÍQUOTA

Até 31 de janeiro de 1999, a alíquota da Cofins era de dois por cento sobre o faturamento, compreendendo este somente as receitas das atividades operacionais.

A Lei nº 9.718/98 alterou a alíquota da Cofins para três por cento, a partir de fevereiro de 1999, incidindo, portanto, sobre a receita bruta, ressalvadas as alterações relativas à venda de medicamentos, combustíveis, cigarros, etc.

#### 4.4 PRAZO DE PAGAMENTO

O recolhimento da Cofins deverá ser efetuado até o último dia da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Para os importadores, o recolhimento das contribuições do PIS e Cofins deverá ser efetivado na data do registro da importação (art. 53 e 54 da Lei nº 9.532/97). Quanto às

peças jurídicas que tenham filiais, a apuração e o pagamento da Cofins será, obrigatoriamente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

Em 2003, através da medida provisória nº 135/2003, foi introduzida a não cumulatividade da Cofins, a qual foi convertida na Lei nº 10.833/2003, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 2004.

A transformação do critério de apuração da Cofins foi sugerida pelo art. 12 da LC nº 10.637/02, a qual mudou a forma de incidência do PIS, transformando-o em tributo não cumulativo.

Pela relevância e particularidades trazidas pela nova forma de cálculo da Cofins não cumulativa, são apresentadas as principais alterações contempladas na Lei nº 10.833/03, incluindo a base legal para apuração pelas empresas alcançadas pela Cofins não cumulativa.

#### 4.5 COFINS NÃO-CUMULATIVA

A partir de 01 de fevereiro de 2004, as empresas tributadas com base no Lucro Real, passaram a apurar a Cofins pela sistemática da não-cumulatividade. Nesse método, as empresas podem utilizar alguns custos e despesas referente à produção ou à prestação de serviços, como redutor da base de cálculo da Cofins.

##### **4.5.1 Fato gerador e Contribuinte**

A Cofins, com incidência não-cumulativa, tem como fato gerador e contribuinte o mesmo critério determinado pela Lei nº 9.718/98, conforme mostrado no item 3.2.1.

#### **4.5.2 Pessoas jurídicas e receitas não alcançadas pela Cofins não-cumulativa**

A nova lei da Cofins deixou fora do critério da não-cumulatividade vários tipos de organização societária, estando estas obrigadas a tributar sobre a base da lei vigente anterior à Lei nº 10.833/2003. Além das já citadas no item 2.1.3, pode-se destacar as pessoas jurídicas que exploram as atividades de:

- a) vigilância e transporte e valores;
- b) as sociedades cooperativas;
- c) sujeitas à substituição tributária da Cofins;
- d) as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
- e) as receitas relativas a contratos firmados antes de 31 de outubro de 2003;
- f) as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- g) as receitas decorrentes do serviço prestado por hospital, pronto-socorro, casa de saúde e de recuperação sob orientação médica e por banco de sangue;
- h) as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensino fundamental e médio e educação superior.

#### **4.5.3 Base de cálculo**

Antes da vigência da Lei nº 10.833/03, a base de cálculo da Cofins era o próprio faturamento das empresas; com a mudança na forma de apuração, a base de cálculo passou a ser a receita total, menos as exclusões da base de cálculo dos créditos em relação às aquisições de bens, de serviços e de despesas adquiridos de pessoas jurídicas:

#### **4.5.4 Da não-incidência da Cofins**

A Cofins não-cumulativa não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

- a) exportação de mercadorias para o exterior;
- b) prestação de serviços para pessoas física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;
- c) vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 10.833/03, a pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no (§ 1º,) poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

#### **4.5.5 Das exclusões da base de cálculo**

Não integram a base de cálculo da Cofins, as receitas citadas no item 2.3.1, incluindo ainda:

- a) isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;
- b) auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- c) de venda dos produtos de que tratam as Leis nºs 9.990/2000 (GLP, óleo diesel, gasolina e álcool), 10.147/2000 (medicamentos e produtos de higiene), 10.485/02 (veículos novos e pneus) e 10.560/02 (querosene de

aviação), ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição.

#### **4.5.6 Alíquota**

Sobre a base de cálculo apurada, aplica-se a alíquota de 7,6%, a partir de 1º de fevereiro de 2004, conforme art. 2º da Lei nº 10.833/03

#### **4.5.7 Desconto dos créditos em relação às aquisições de bens, de serviços e despesas**

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 10.833/03, do valor da contribuição apurado a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

- a) bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos a e b do item 3.2.3;
- b) bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;
- c) energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- d) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- e) despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;



- f) máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;
- g) edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;
- h) bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada pela Cofins na modalidade não-cumulativa;

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.833/03, o direito ao crédito aplica-se exclusivamente:

- a) aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no país;
- b) aos custos e despesas incorridos pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no país; e,
- c) aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridas a partir do mês em que se iniciar a aplicação das normas da Cofins não-cumulativa.

Não dará direito ao crédito o valor de mão de obra paga à pessoa física.

Conforme foi apresentado anteriormente, a forma de cálculo da Cofins, a partir da vigência da Lei nº 10.833/03, alterou a maneira de apuração desta contribuição, além de elevar a alíquota, Como mostra o exemplo da forma de apuração da Cofins a partir de 02 de fevereiro de 2004, apresentado no quadro 05.

É importante destacar que a Cofins não-cumulativa aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas, cujo regime de tributação seja o Lucro Real.

Para melhor entender, apresenta-se a forma de apuração da Cofins anterior à vigência da Lei nº 10.833/03, conforme demonstrado no quadro 05:

	<b>Base da Cofins</b>	<b>Cofins a Recolher</b>
<b>RECEITAS</b>		
Vendas de mercadorias	1.000	30,00
Prestação de serviços	1.000	30,00
Receita com aplicações financeiras	120	3,60
Descontos obtidos	50	1,50
Receitas não operacionais (ativo Imobilizado)	-	-
<b>Total das receitas</b>	<b>2.170</b>	<b>65,10</b>
<b>DEDUÇÕES PERMITIDAS</b>		
(-) Vendas canceladas	50	1,50
(-) Descontos incondicionais. concedidos	40	1,20
(-) Reversões de provisões	-	-
(-) IPI e ICMS cobrado c/ substituição	20	0,60
(-) Vendas de ativo permanente – não operacional	-	-
<b>Total das deduções permitidas</b>	<b>110</b>	<b>3,30</b>
<b>BASE DE CÁLCULO DA COFINS A RECOLHER</b>	<b>2.060</b>	<b>61,80</b>

QUADRO 05 – Método de apuração da Cofins antes da Lei 10.833/03

Fonte: O autor

Nesse exemplo, foram utilizados dados hipotéticos, a fim de demonstrar a forma de apuração da Cofins antes da introdução da Lei nº10.833/03.

A base de cálculo da Cofins, nesse exemplo, é R\$ 2.060,00(dois mil e sessenta reais). Aplicando-se a alíquota de 3%, obtêm-se R\$ 61,80 (sessenta e um reais e oitenta centavos) de Cofins a recolher.

Entretanto, a partir de 1º de fevereiro de 2004, a Cofins deverá ser apurada de forma não-cumulativa pelas empresas tributadas pelo Lucro Real, sendo necessário uma aplicação prática, a fim de verificar a diferença, quanto à apuração, antes e depois da Lei nº10.833.

A seguir, demonstra-se como deverá ser apurada a Cofins na sistemática não-cumulativa, conforme apresentado no quadro 06.

	<b>Base da Cofins</b>	<b>Cofins a Recolher</b>
<b>RECEITAS</b>		
Vendas de mercadorias	1000	76
Prestação de serviços	1000	76
Receita com aplicações financeiras	120	9,12
Descontos obtidos	50	3,8
Receitas não operacionais (ativo Imobilizado)	-	-
<b>Total das receitas</b>	<b>2.170</b>	<b>164,92</b>
<b>DEDUÇÕES PERMITIDAS</b>		
(-) Vendas canceladas	50	3,80
(-) Descontos incondicionais concedidos	40	3,04
(-) Reversões de provisões	-	-
(-) Estoque inicial de mercadorias 1/12	-	-
(-) IPI e ICMS cobrado com substituição	20	1,52
(-) Vendas de ativo permanente - não operacional	-	-
<b>Total das deduções permitidas</b>	<b>110</b>	<b>8,36</b>
<b>SUB TOTAL (receitas - deduções)</b>	<b>2.060</b>	<b>156,56</b>
<b>CREDITOS DEDUTÍVEIS</b>		
(-) Bens adquiridos para revenda	600	45,60
(-) Serviços utilizados como insumos	200	15,20
(-) Combustíveis e Lubrificantes	60	4,56
(-) Aluguéis de Prédios	30	2,28
(-) Aluguéis de máquinas e equipamentos	-	-
(-) Consumo de energia elétrica (MP 107/03)	25	1,90
(-) Despesas Financiamento de empréstimo	-	-
(-) Depreciação dos Bens do Imobilizado	15	1,14
(-) Honorários profissionais pagos a PJ	30	2,28
(-) Despesas com seguros incidente no mês	10	0,76
(-) Amortização de Benfeitorias em Imóveis de 3°	-	-
(-) Bens recebidos em devolução	30	2,28
<b>Total dos créditos dedutíveis</b>	<b>1.000</b>	<b>76,00</b>
<b>BASE DE CÁLCULO DA COFINS A RECOLHER</b>	<b>1.060</b>	<b>80,56</b>

QUADRO 06 – Método de apuração da Cofins não-cumulativa

Fonte: O autor

De acordo com os exemplos citados, verifica-se que o saldo da Cofins a recolher, na sistemática atual, é maior que o anterior, o que decorre da majoração da alíquota. Conforme exemplo apresentado no quadro 05, a Cofins a recolher é de R\$ 80,56 (oitenta reais e cinquenta e seis centavos).

Outros exemplos, considerando diferentes porcentagens de dedução da base da Cofins, serão apresentados no capítulo 5.

## 5 AVALIAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO APÓS A INTRODUÇÃO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03

### 5.1 MÉTODO DE CÁLCULO UTILIZADO

Neste trabalho foi realizada uma análise de sensibilidade utilizando-se uma planilha para calcular o Imposto de Renda, Contribuição Social, PIS e Cofins.

A fim de melhor visualizar o método utilizado, apresenta-se no quadro abaixo a estrutura da planilha desenvolvida:

01	Receita Bruta
02	Base de Cálculo do IR
03	Imposto de Renda a Recolher
04	Base de Cálculo da CSLL
05	Contribuição Social s/ Lucro
06	Base de Cálculo do PIS e Cofins
07	Pis a Recolher
08	Cofins a Recolher
09	Total de Tributos e Contribuições a recolher

QUADRO 07 – Estrutura utilizada para cálculo do Imposto de Renda, Contribuição Social, PIS e Cofins para Empresas Tributadas pelo Lucro Real ou Lucro Presumido.  
Fonte: O autor.

Em todas as simulações efetuadas, foram considerados faturamentos trimestrais. Para fins de simplificar o raciocínio, considerou-se também que a receita bruta, apresentada na linha 01, compõe-se exclusivamente de receitas operacionais.

A linha 02 é resultado da aplicação do percentual de presunção utilizado para cálculo do Lucro Presumido ou a Margem de Lucro sobre o faturamento, para cálculo do Lucro Real.

A linha 03 resulta da aplicação de uma alíquota de 15% sobre a base de cálculo do Imposto de Renda, mais adicional de 10% sobre o lucro que ultrapassar R\$ 60.000,00 reais ao Trimestre.

Na linha 04, aplicou-se a alíquota de presunção de 32% para cálculo do Lucro Presumido, ou a Margem de Lucro sobre o faturamento, para cálculo do Lucro Real.

Considerou-se a margem de lucro como sendo a razão entre receita líquida e lucro operacional líquido

Para calcular a linha 05, aplicou-se a alíquota de 9% sobre a base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido. A linha 06 é resultado da aplicação do percentual de dedução da base do PIS e da Cofins, conforme apresentado nos capítulos 3 e 4.

Nas linhas 07 e 08, aplicaram-se os percentuais de 0,65% e 3% para cálculo do PIS e da Cofins com base no Lucro Presumido. Para as empresas tributadas pelo Lucro Real, aplicaram-se sobre a base de cálculo, alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,60% para a Cofins.

## 5.2 ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO OU LUCRO REAL

A fim de analisar a carga tributária em relação ao Imposto de Renda, Contribuição Social, PIS e Cofins para as empresas tributadas pelo Lucro Presumido ou Lucro Real, serão apresentadas algumas simulações, utilizando-se margem de lucro de 10, 20, 30 e 40% do faturamento.

Dessa forma foram analisadas para cada margem de lucro citada acima, qual a melhor forma de tributação, Lucro Presumido ou Lucro Real, para diferentes valores de créditos do PIS e da Cofins a serem deduzidos da base de cálculo.

### 5.2.1 Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido

Os exemplos abaixo demonstram em quais situações será favorável a opção pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real, em relação ao Imposto de Renda, Contribuição Social, PIS e Cofins:

- a) Para a margem de lucro de 10% e valor dos créditos de PIS e Cofins de aproximadamente 3,5% do faturamento ou superior, implicará menor carga tributária a opção pelo Lucro Real, conforme apresentado na figura 01:

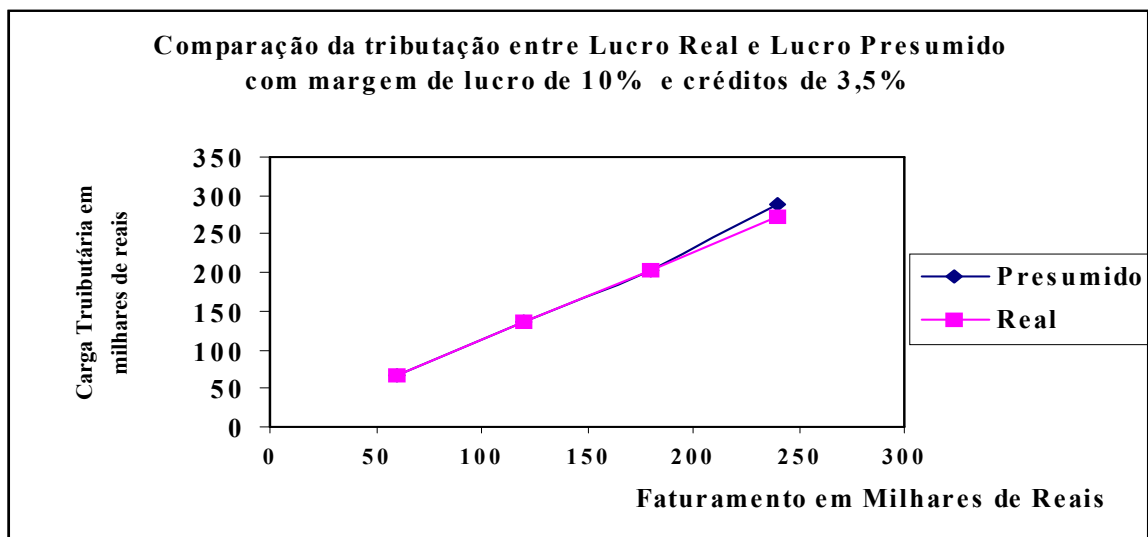


FIGURA 01 – Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido com margem de lucro de 10% e créditos de PIS e da Cofins de 3,5%.

Fonte: O autor.

Se a margem de lucro for de 10% e o valor da dedução for inferior a 3,5% do faturamento, será vantagem à opção pelo Lucro Presumido.

- b) Considerando margem de lucro de 20% e créditos de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins de aproximadamente 16% do faturamento ou inferior, a opção pelo Lucro Presumido implicará em menor carga tributária, conforme apresentado na figura 02:

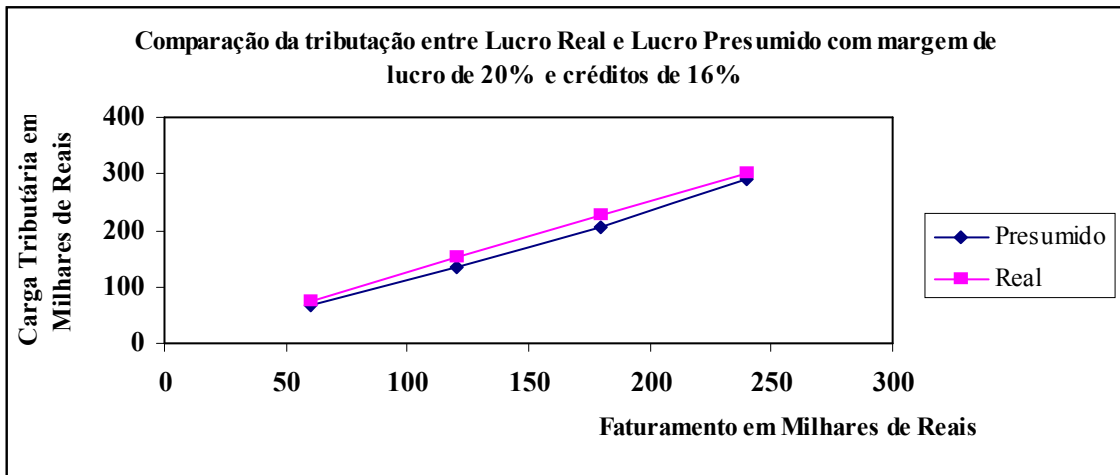


FIGURA 02 - Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido com margem de lucro de 20% e créditos de PIS e da Cofins de 16%.

Fonte: O autor.

Se a margem de lucro for de 20% e o valor da dedução da base do PIS e da Cofins for de aproximadamente 30% do faturamento ou superior, será favorável a opção pelo Lucro Real, conforme demonstrado na figura 03:

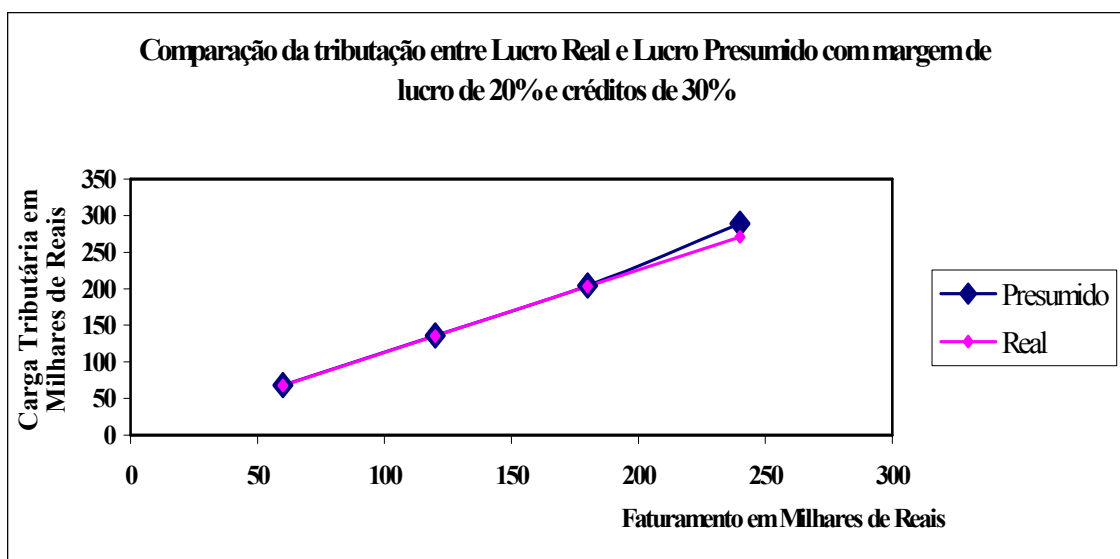


FIGURA 03 – Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido com margem de lucro de 20% e créditos de PIS e da Cofins de 30%.

Fonte: O autor.

Portanto, o intervalo entre 16% a 30%, refere-se à situação na qual a escolha pelo regime de tributação, dependerá do faturamento.

- c) Para uma margem de lucro de 30% e créditos de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins de aproximadamente 56% do faturamento ou superior, a opção pelo Lucro Real implicará menor carga tributária, conforme mostra a figura 04:

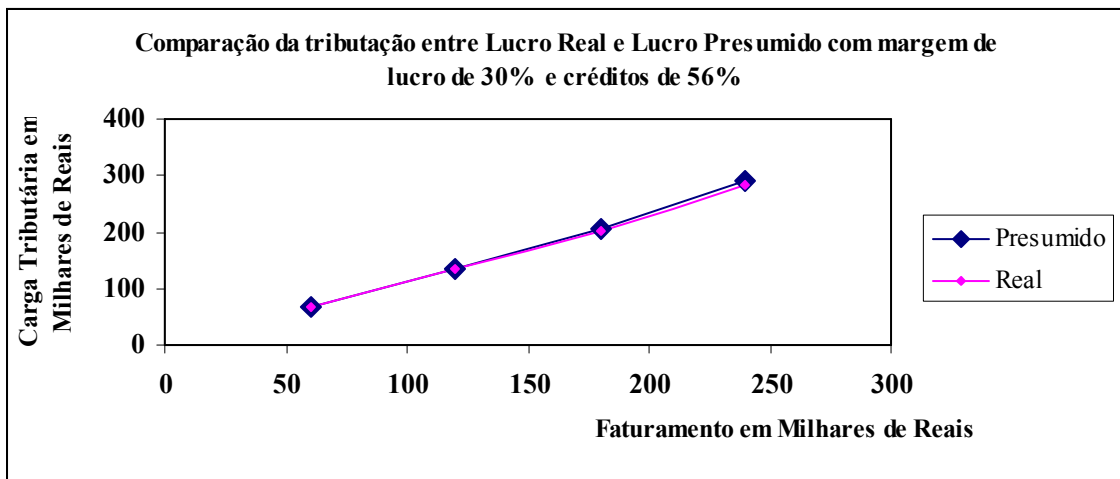


FIGURA 04 – Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido com margem de lucro de 30% e créditos de PIS e da Cofins de 56%.

Fonte: O autor.

Se a margem de lucro for de 30% e o valor da dedução for de aproximadamente 53% do faturamento ou inferior, será favorável a opção pelo Lucro Presumido, conforme apresentado na figura 05:

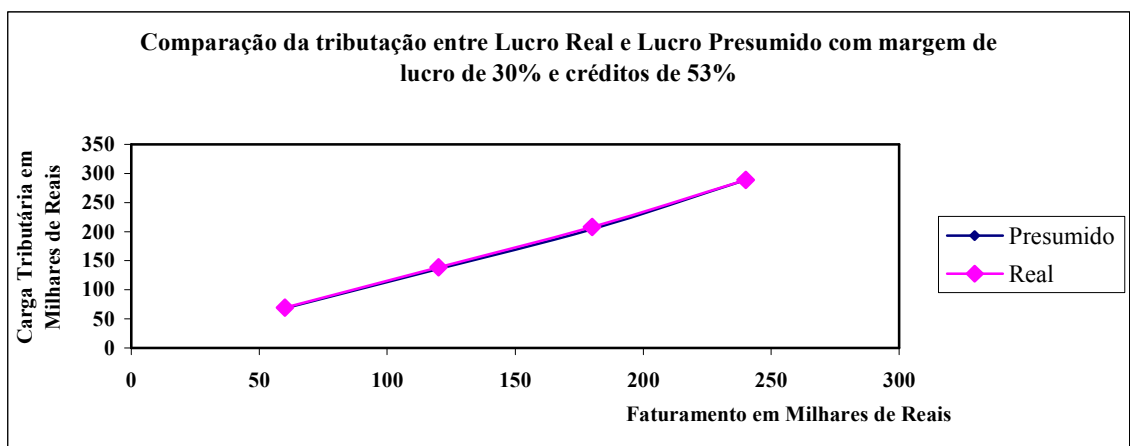


FIGURA 05 – Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido com margem de lucro de 30% e créditos de PIS e da Cofins de 53%.

Fonte: O autor.



O intervalo entre 53% a 56% refere-se à situação na qual a escolha pelo regime de tributação dependerá do faturamento.

- d) Considerando-se uma margem de lucro de 40% e valor dos créditos de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins de aproximadamente 90% do faturamento ou superior, será favorável a opção pelo Lucro Real, conforme apresentado na figura 06:

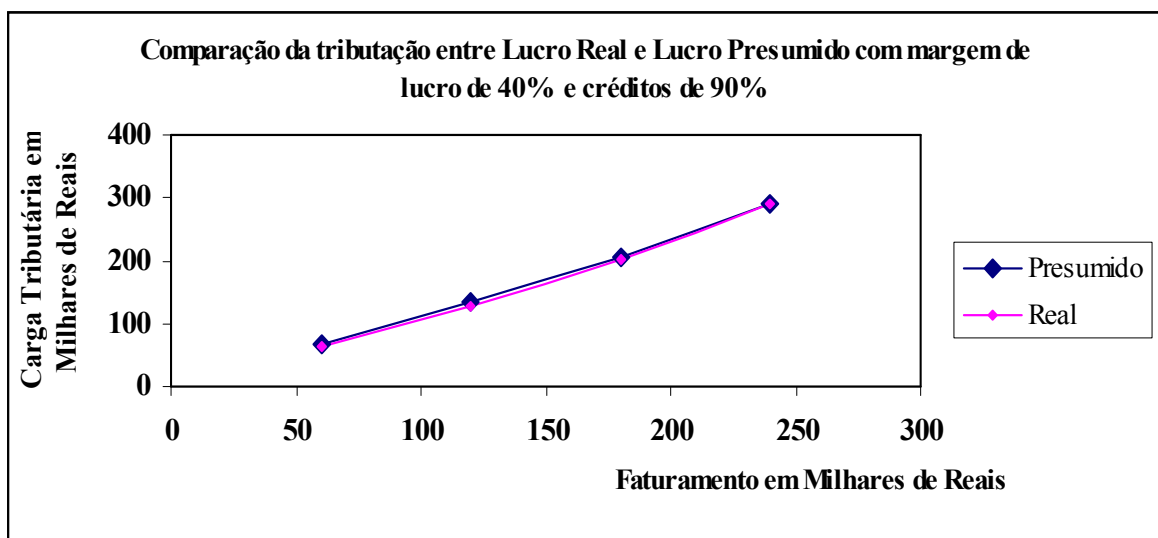


FIGURA 06 – Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido com margem de lucro de 40% e créditos de PIS e da Cofins de 90%.

Fonte: O autor.

Com margem de lucro de 40% e valor da dedução da base do PIS e da Cofins de 81% do faturamento ou inferior, a opção que implicará menor carga tributária será pelo Lucro Presumido, conforme apresentado na figura 07:

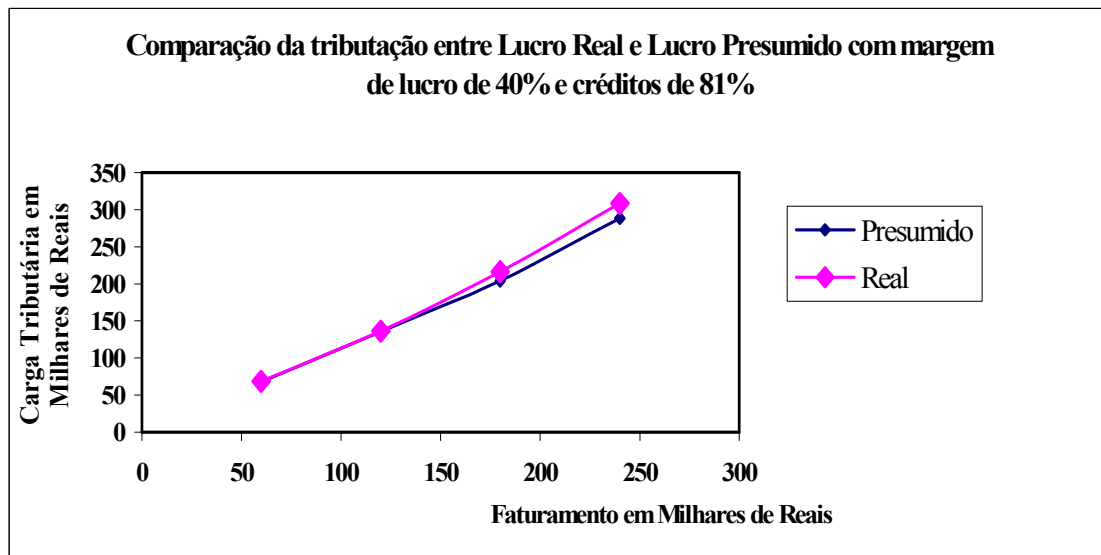


FIGURA 06 – Comparação da tributação entre Lucro Real e Lucro Presumido com margem de lucro de 40% e créditos de PIS e da Cofins de 90%.

Fonte: O autor.

Para as demais margens de lucro superior a 50%, verifica-se que a opção pelo Lucro Presumido será mais vantajosa.

Portanto, a opção entre Lucro Real ou Lucro Presumido para uma empresa cuja alíquota de presunção do Imposto de Renda e da Contribuição Social seja de 32% para o Lucro Presumido, pode ser apresentado através da seguinte tabela:

Margem de Lucro	Lucro Real	Lucro Presumido
	% Dedução	% Dedução
0,10	≥ 3,5	<3,5
0,20	≥ 30	<16
0,30	≥55,5	<53
0,40	≥ 90	<82
0,50	Para esta margem será menos oneroso tributar com base no Lucro Presumido	

QUADRO 08 – Situações em que será favorável a opção de tributação pelo Lucro Real ou Lucro Presumido.

Fonte: O autor.

### 5.3 CONCLUSÕES DA ANÁLISE

Pode-se concluir que a opção entre Lucro Real ou Lucro Presumido, após a introdução das Leis 10.637/02 e 10.833/03 tem relação direta com a parcela de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme apresentado anteriormente, quanto maior a margem de lucro, maior será a vantagem da opção pelo Lucro Presumido em comparação com o Lucro Real. Essas vantagens reduzem a medida em que o valor das deduções se aproxima das percentagens apresentadas no quadro 08.

Um outro fator que merece destaque nessa análise é a diferença das alíquotas do PIS e da Cofins, entre os dois regimes, representando uma diferença média de 153,59%.

#### 5.4 COMPARAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO ENTRE LUCRO REAL OU LUCRO PRESUMIDO PARA OUTRAS ATIVIDADES

Para as empresas cujas alíquotas de presunção da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social para o Lucro Presumido, sejam de 8% e 12% do faturamento, será favorável a opção pelo Lucro Real ou Lucro Presumido nas seguintes situações:

Margem de Lucro	Lucro Real	Lucro Presumido	Situações que depende do faturamento
	% Dedução	% Dedução	Intervalos entre
0,10	≥ 64,5	<61	61% a 64,5%
0,20	≥ 88 para faturamento de até R\$300 mil reais	<87	-
0,30	Para esta margem será menos oneroso tributar com base no Lucro Presumido		

QUADRO 09 – Situações em que será favorável a opção de tributação pelo Lucro Real ou Lucro Presumido.

Fonte: O autor.

Para as empresas cujas alíquotas de presunção da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social para o Lucro Presumido, sejam de 16% e 12% do faturamento, será favorável a opção pelo Lucro Real ou Lucro Presumido nas seguintes situações:

Margem de Lucro	Lucro Real	Lucro Presumido	Situações que depende do faturamento
	% Dedução	% Dedução	Intervalos entre
0,10	≥ 49	<42	42% a 49%
0,20	≥ 80	<74,5	74,5% a 80%
0,30	Para esta margem será menos oneroso tributar com base no Lucro Presumido		

QUADRO 10 – Situações em que será favorável a opção de tributação pelo Lucro Real ou Lucro Presumido.

Fonte: O autor.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

Atualmente, a legislação tributária no Brasil é muito complexa, o que demanda uma maior avaliação da melhor opção em relação ao regime tributário escolhido pelas empresas.

Para fazer tal avaliação, os profissionais geralmente utilizam o planejamento tributário, o qual tem como finalidade demonstrar a opção de tributação em que a carga tributária seja menor.

Para elaborar um planejamento tributário capaz de identificar as melhores opções para as empresas, tornou-se indispensável a análise do PIS e da Cofins, visto que as leis 10.637/02 e 10.833/03, alteraram a forma de apuração destas contribuições.

As mudanças ocasionadas pela introdução das duas leis em questão vêm causando impactos significativos para as empresas, uma vez que a dedução da base de cálculo, conforme apresentado nos capítulos 3 e 4, na maioria das vezes, é inferior ao aumento médio de 153,59%, nas alíquotas do PIS e da Cofins.

A fundamentação teórica serviu de base, no presente trabalho, para a elaboração do capítulo 5. Buscou-se, também, com este embasamento, alinhar o objetivo geral proposto, que foi o de avaliar a tributação após a introdução das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

Para avaliar a tributação com base no Lucro Real ou Lucro Presumido, foram apresentados alguns exemplos, considerando margem de lucro de 10, 20, 30 e 40% do faturamento.

Com a introdução das Leis citadas acima, há uma tendência de as empresas optarem pelo Lucro Presumido, uma vez que a parcela de dedução para cálculo do PIS e da Cofins se restringe a alguns custos e despesas. Essa tendência se confirma principalmente quando a margem de lucro for superior a 30%.

Foi analisado, ainda, a evolução das alíquotas do PIS e da Cofins, as quais eram de 0,15% e 2% quando da criação, sendo hoje de 1,65% e 7,6%, o que representa um aumento médio de 740%, sem considerar a ampliação da base de cálculo das duas contribuições.

Não foram analisados nesta monografia, outros exemplos, incluindo a opção pelo Lucro Arbitrado, comparação da carga tributária em outros tipos de negócio, considerando diferentes margem de lucro e percentagem de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins. Portanto, recomenda-se a inclusão de tais pesquisas em trabalhos futuros.

## 7 REFERÊNCIAS

AMED, Fernando José; NEGREIROS, Plínio José Labriola de Campos. **História dos tributos no Brasil**. São Paulo: Magnaprint do Brasil, 2000.

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, Edições Técnicas, 2001.

BRASIL. **Decreto 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamento do imposto de renda-RIR/99. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 1 dez. 2003.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 33/2001**. Altera os arts. 149 155 e 177 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br/)>. Acesso em 15/04/2004.

BRASIL. **Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970**, a qual determinou a criação do Programa de Integração Social – PIS. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br/)>. Acesso em: 22 abr. 2004.

BRASIL. **Lei Complementar nº 70**, de 30/12/1991, a qual determinou como contribuintes as pessoas jurídicas em geral e demais entidades equiparadas a ela pela legislação do Imposto de Renda. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br/)>. Acesso em: 20 abr. 2004.

BRASIL. **Lei nº 10.637, de 30 de novembro de 2002**. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os programas de integração social (PIS) e de formação do patrimônio do servidor público (PASEP). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 11 mar. 2004.

BRASIL. **Lei nº 10.833, de 30 de outubro de 2003**. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS). Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 17 abr. 2004.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional. 5. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br/)>. Acesso em: 10 abr. 2004.

BRASIL. **Lei nº 9.317, de 05/12/1996**. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br/)>. Acesso em 12/04/2004.

BRASIL. **Lei nº 10.336/2001, de 19 de dezembro de 2001**. Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br/)>. Acesso em 15/04/2004.

BRASIL. **Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1988.** Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>. Acesso em 15/04/2004.

BRASIL. **Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>. Acesso em 15/04/2004

BRASIL. **Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003.** Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>. Acesso em: 11 mar. 2003.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.037, de 23 de dezembro de 2000.** Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 mai. 2004.

BRASIL. **Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002.** Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>. Acesso em: 15 mai. 2004.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Alcino. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários.** 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

FABRETTI, Laudio Camargo. **Contabilidade Tributária.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática.** 26 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 1990.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Imposto de Renda: Conceitos, Princípios e Comentários,** São Paulo: Atlas, 1996.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Sistema Tributário na Constituição de 1988.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza. Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 16 ed. Petrópolis: Vozes, 1993.

OLIVEIRA, Luís Martins de et al. **Manual de Contabilidade Tributária.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de Contabilidade Tributária: teoria e prática.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

PERGUNSTAS E RESPOSTAS. Perguntas e respostas à Secretaria da Receita Federal – IRPJ. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJurídica/DIPJ/2003/pergResp2003/default2003.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2003.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>. Acesso em: 25 abr. 2003.



SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 14 ed. São Paulo: Cortez, 1993.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Eстера Muszksat. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação. 2. ed. Florianópolis: EDUFSC, 2000.